



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### REFERÊNCIA PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2024

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: VALADAO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

RECORRIDO: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO/ L. C. BRANCHER & CIA LTDA

**Ementa:** RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2024 – INABILITAÇÃO – FORMALISMO MODERADO – SANEAMENTO DE ERROS/FALHAS PROCESSUAL - POSSIBILIDADE.

#### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, apresentado pela recorrente, VALADAO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, inscrita no CNPJ 24.690.555/0001-70, que insurgem contra decisão do Agente de Contratação que a inabilitou na sessão pública do certame após a etapa de lances.

Verifica-se dos autos que o Agente de Contratação, inabilitou a Recorrente, por não ter apresentado em sua documentação para habilitação jurídica, a última alteração do contrato social da empresa.

Em apertada síntese, a recorrente requer a sua habilitação, invocando o fundamento do princípio do formalismo moderado no processo de contratação, jurisprudências do Tribunal de Contas do Estado - TCE-MT e do Tribunal de Contas da União-TCU, alegando que *“a administração contratante, não teve o zelo de observar em sua consulta, quais alterações foram feitas, pelo contrário, apenas observou que foram feitas alterações e de pronto inabilitou a Recorrente, sem oportunizar que a empresa vencedora, em rápida diligência, apresentasse no mesmo momento o contrato consolidado/alterado, usando do formalismo exacerbado para inabilitar aquela que ofertou a melhor proposta, indo de encontro a Jurisprudência do TCU e da melhor orientação administrativa, ferindo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade e descumprindo o objetivo precípua da licitação, que é a escolha da proposta mais vantajosa”*.

A empresa L. C. BRANCHER & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.423.558/0001-04, apresentou contrarrazões de recurso, pugnando seja mantida a inabilitação da empresa recorrente, alegando que *“Noutra via, mesmo que tivesse apresentado e pedido a juntada nos autos no momento da sessão para vias de habilitação jurídica ao processo, este não poderia ser aceito sem violar integralmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e da inviolabilidade dos envelopes apresentados; A omissão da recorrente não pode ser premiada com a reabertura da habilitação, que consagrou e precluiu os atos que deveriam ser praticados naquele momento;”*

É o relatório.

Passo a decidir.

## II. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, na medida em que apresentado no prazo legal fixado pelo edital e pelo anotado no art. 165 inciso I e seguintes da lei 14.133/2021.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso** e passo ao exame do mérito.

## III - DO MÉRITO

Analisando detidamente as razões de recurso apresentadas pela Empresa **VALADAO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA**, verificasse que assiste razão a Empresa Recorrente.

Extraí-se dos autos do certame, que a Recorrente foi inabilitada por não apresentar em sua documentação de habilitação jurídica, a última alteração do contrato social da empresa.

No entanto, observa-se que o Agente de Contratação, em diligência de consulta feita no site da Junta Comercial competente, teve acesso ao contrato alterado e verificou do que se tratava tal alteração.

Neste norte, conforme alteração consolidada do contrato anexada ao recurso, verificada que a alteração do contrato social foi apenas para inclusão de nova atividade econômica a ser exercida pela empresa, não afetando o objeto social do contrato da empresa no ramo de atividade exigido no Edital do certame, muito menos, que prejudica o fornecimento do objeto a ser contratado, dever-se-ia, o ilustre e competente Agente de Contratação, diligenciar para sanear a falha processual de pequena monta, em respeito à inteligência do art. 64, §1º da lei 14.133/2021 e, em homenagem ao princípio da razoabilidade e do formalismo moderado.

Fato é, que não podemos admitir, que irregularidades formais de pequena monta, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, sejam elementos suficientes para ensejar a inabilitação ou desclassificação daquela que ofertou a proposta mais vantajosa para a administração.

A jurisprudência do **Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT**, ao tratar do assunto, reforça sobre a importância da aplicação do formalismo moderado nos processos de contratação. Senão, vejamos:

Licitação. Desclassificação. Formalismo moderado. Diligências. **Nas licitações, a Administração Pública deve observar o princípio do formalismo moderado, de forma a não desclassificar licitantes por omissão de informações de pouca relevância (irregularidades formais) e que possam ser supridas por diligências facultadas pela Lei de Licitações.** (Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 610/2021-TP. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/ TCE-MT em 19/11/2021. Processo nº 18.875-1/2019). (Negritei)

Licitação. Procedimento. Diligências. A ausência de informações da licitante não deve levar necessariamente à sua inabilitação ou desclassificação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação promover as devidas diligências destinadas a sanar falhas processuais, esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, possibilitando um julgamento baseado na verdade real, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 235/2020-TP. Julgado em 18/08/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/09/2020. Processo nº 13.941-6/2019)

Outrossim, reafirma a jurisprudência sedimentada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 Plenário Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Acórdão 988/2022 - TCU-Plenário. Data da sessão: 04/05/2022. Relator: Ministro Antonio Anastasia:

"(..) nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999"

Nota-se que o Ministro **Walton Alencar Rodrigues**, pontua no Acórdão 1211/2021, que “admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

No caso vertente, não foi oportunizado a Recorrente que saneasse a falha ocorrida na juntada de seus documentos de habilitação, pelo contrário, manifestou a Recorrente em sanar o erro de imediato e mesmo assim foi impedida pela Comissão de Contratação, o que ao meu sentir e segundo a melhor Jurisprudência dos nossos Tribunais de Contas, fere o princípio da razoabilidade e do formalismo moderado.

Muito embora, o procedimento de contratação seja formal e, há observar-se o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, deve ser tal medida interpretada caso a caso, sem apego ao formalismo exagerado e com atenção ao anotado no art. 64, §1º da lei 14.133/2021 e ao que dispõe a orientação jurisprudencial do TCE e TCU.

Quanto a alegação da Recorrida L. C. BRANCHER & CIA LTDA, sobre a aplicação igualitária e uniforme dos precedentes de decisões administrativas, embora plausível, visto seu



preposto recentemente ter sido submetido a matéria semelhante, entendo não ser o caso da aplicação, a fim de que não reforce os precedentes dessa Administração Municipal, *a contrário sensu* do que traduz a nova lei de licitações e a orientação dos nossos Tribunais de Contas.

**Nesse compasso, desde logo, chamo a atenção da Comissão de Contratação, para observância da hermenêutica jurídica/interpretação literal do texto de lei, especificamente para o caso em testilha, o anotado no art. 64, §1º da lei 14.133/2021, buscando sempre subsidio no que diz a jurisprudência do Tribunal Estadual de Contas e o Tribunal de Contas da União.** Claro, analisando caso a caso a sua devida aplicação.

Diante dessas considerações, não há outro caminho, se não acolher as razões de recurso apresentadas pela Recorrente.

Dessa forma, entendemos que deve ser reformada a decisão que inabilitou a recorrente VALADAO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, pelas razões fáticas e jurídicas acima expostas.

#### IV. DA DECISÃO

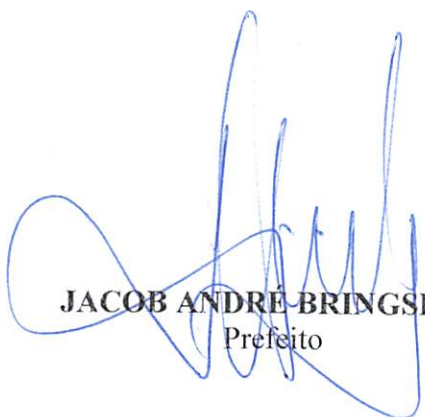
Por todo o exposto, conhecemos do recurso interposto pela empresa VALADAO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, CNPJ 24.690.555/0001-70 por tempestivo e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, acolhendo suas razões apresentadas, para reformar a decisão da Comissão de Contratação que a inabilitou, declarando caso não tenha outro impedimento, **HABILITADA** no certame e consequentemente **VENCEDORA**, pois, ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Submeta essa decisão a Comissão de Contratação, para que realize as medidas de praxe.

Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente.

**PUBLIQUE-SE e CIENTIFIQUEM-SE** os interessados acerca desta decisão.

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT., 05 de março de 2024.



**JACOB ANDRÉ BRINGSKEN**  
Prefeito

**DESPACHO**

**Ref. Pregão Presencial 002/2024**

**Processo 008/2024**

**Objeto: aquisição de Aduelas de Concreto Armado.**

Em cumprimento a decisão administrativa nos autos do Processo Administrativo em epigrafe, onde determina o Excelentíssimo Prefeito, a reforma da decisão da Comissão de Contratação, que inabilitou a empresa recorrente **VALADAO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.** (fls.255).

Considerando, o que dispõe o art. 165, §§ 2º, 3º da lei 14.133/2021;


Considerando, que compete ao Chefe do Executivo Municipal, o exercício e direção superior dos atos da administração pública municipal, inclusive a revisão dos atos praticados por seus subalternos, consoante prescreve o art. 63 e 64, da Lei Orgânica Municipal.

Sem mais delongas, a Comissão de Contratação refaz seu Ato e **HABILITA** a Empresa VALADAO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, a declara **VENCEDORA** do certame e, direciona os autos para dar prosseguimento no processo de contratação para posterior homologação pela autoridade competente.

Vila Bela da Santíssima Trindade-MT, 27 de março de 2024.

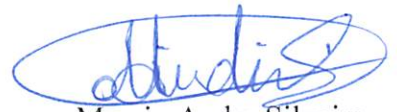


Alessandro Santana de Souza  
Agente de Contratação



Adrielli Moreira da Silva  
Membro

Clayson Kenidy Ferreira de Souza  
Membro



Marcio Andre Silveira  
Membro